

# Lei sobre tramways electricos. —

A Camara Municipal de Piracicaba de-  
creta a seguinte

## Lei n.º 119. —

Art. 1.º — A Camara Municipal de Pira-  
cicaba concede á "Sauthern Brazil Electric  
Comp. Ltd", privilegio exclusivo, por trinta  
annos, para explorar o serviço de trans-  
porte em "tramways" electricos no muni-  
cipio, e bem assim licenca para o forneci-  
mento de energia electrica aos muni-  
cipios de Rio das Pedras e S. Pedro, até o maximum  
de trescentos kilowatts. —

Art. 2.º — A Camara reserva-se o direito de  
fazer reduzir ou cessar completamente es-  
te fornecimento, uma vez que verifique ser  
necessaria para os serviços do seu muni-  
cipio a energia disposta para aquellas  
localidades.

§ 1.º — Verificada essa necessidade, pela  
Camara, dará ella aviso, por escripto,  
á Companhia concessionaria, que te-  
rá o prazo de seis mezes para fazer re-  
duzir, ou cessar de todo (conforme o a-  
viso), o fornecimento de energia para fó-  
ra do municipio, incorrendo em uma  
multa de quinhentos mil réis por cada  
dia que ultrapassar aquelle prazo.

§ 2.º Pelo facto de fazer reduzir, ou cessar  
completamente o fornecimento de ener-  
gia electrica para fora do municipio,  
nos termos desta lei, nenhuma res-

pensabilidade caberá á banca, quer para a companhia concessionaria, quer para com terceiros que com esta contractarem.

Art.º 3.º - A companhia concessionaria ficará obrigada a:

- 1.º) Construir, dentro dos prazos que forem fixados em contracto.
  - a) Uma linha que, partindo do centro da cidade, vá ter á Escola Agrícola "Luiz de Meirós."
  - b) Outra que, partindo tambem do centro, ligue a cidade á Villa Rezende.
  - c) Uma terceira linha, circular, que lique o centro da cidade ao bairro da Boa morte e ao bairro Alto e, passando junto ao cemiterio municipal, volte ao ponto de partida pela rua Moraes Barros ou Prudente de Moraes.

2.º) Separar a rede distribuidora da iluminação publico, de modo que a distribuição de luz e força aos particulares possa ser feita di' dia e de noite.

3.º) Augumentar de vinte por cento o poder illuminativo da actual luz publico, sendo esse augumento feito nas ruas e praças que a Prefeitura designar.

Art.º 4.º - Para a execução da presente lei, fica a Prefeitura autorisada a assinar o necessario contracto com a companhia concessionaria, sujeitando-o oportunamente á approvação da banca.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei n.º 118, de 19 de Junho de 1915.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Piraicaba, 6 de Setembro de 1915.

Dr. Torquato da Silva Leiteão - Antonio Augusto de Barros Penteado - Antonio de Paula Leite Filho - Dr. Coreolano Terraz do Amaral - João Baptista de Castro - Dr. Oscar - Luiz Rodrigues de Moraes - Alvaro de Azevedo -

Eu, Arthur Yaz, Secretario da Câmara Municipal, fiz o presente registro, que assigno.

Piraicaba, 19 de, digo, 6 de Setembro de 1915.

Secretario da Câmara.

Arthur Yaz